



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-1000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 02/2025

DE 10 DE JUNHO DE 2025.

DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES.

O Prefeito Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Esta lei tem por objetivo instituir o Programa Especial de Recuperação Fiscal – Refis.

Art. 2º. Fica instituído no Município de Bom Jesus dos Perdões o Programa Especial de Recuperação Fiscal – Refis, destinado a promover a regularização de débitos tributários ou não e inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, constantes do cadastro municipal.

§ 1º - O Refis é extensivo a todos os contribuintes em mora com o Município, pessoas físicas ou jurídicas inscritas em qualquer cadastro municipal, tendo vigência pelo prazo de quarenta e cinco dias, contados da entrada em vigor desta lei, podendo ser prorrogado por igual período através de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Poderão ser incluídos no Refis todos os débitos dos contribuintes, ajuizados ou com exigibilidade suspensa.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-1000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Art. 3º. Os débitos incluídos no Refis serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, considera-se montante do débito, a somatória do valor principal inscrito na Dívida Ativa, devidamente atualizada pelos índices de atualização monetária usados pela municipalidade, ou seu saldo, acrescido de multa, juros de mora, honorários advocatícios e demais encargos previstos em lei e, por consolidação, considera-se a somatória de todos os montantes existentes em um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 2º. O Setor de Tributação poderá enviar ao sujeito passivo informação que contenha os débitos consolidados com as opções de parcelamento previstas no artigo 4º desta Lei.

Art. 4º. A formalização do pedido de ingresso no Refis implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o disposto no artigo 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juiz da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924 do Código de Processo Civil.

§ 3º. O devedor de que trata o *caput* deste artigo, no ato da adesão ao Refis, firmará declaração de que concorda com a manutenção de eventuais



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-1000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

bloqueios de bens e/ou depósitos ocorridos na ação de execução fiscal respectiva, até findado o pagamento do presente acordo.

§ 4º. O Município deverá em caso de valores financeiros bloqueados em processo judicial requerer o levantamento dos valores como forma de pagamento para após firmar a guia do valor remanescente da dívida com a comunicação pela Fazenda Pública ao juízo da referida quitação à vista ou do parcelamento.

§ 5º. A opção do contribuinte por pagar o débito por meio de dação em pagamento deverá ser manifestada no prazo para adesão ao programa, sendo certo que, mesmo que ainda estejam sendo feitos estudos para decidir pela aceitação do bem e a que valor, quando do encerramento do prazo para adesão, esta será dada por realizada se manifestada no prazo.

§ 6º. Somente será indeferida a dação em pagamento por meio de despacho fundamentado, do qual caberá pedido de reconsideração ao Prefeito.

Art. 5º. Os débitos incluídos no Refis serão atualizados na forma da legislação vigente até a data da formalização do pedido de ingresso e deverão ser pagos de uma das seguintes formas:

I – à vista, com redução de 100% do valor dos juros de mora, com a manutenção da cobrança da multa, a aplicação da correção monetária e honorários advocatícios em caso de a dívida estar ajuizada;

II – sob parcelamento, com redução no valor de juros de mora na seguinte forma: desconto de 90% nos juros mantendo a multa, a correção monetária para o pagamento e honorários advocatícios em caso de a dívida estar ajuizada em até 10 (dez) parcelas e desconto de 85% nos juros mantendo-se a multa, a correção monetária e honorários advocatícios em caso de a dívida estar ajuizada para o pagamento entre 11 (onze) e 16 (dezesesseis) parcelas.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-1000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

III – por meio de dação de bens em pagamento, conforme procedimento a ser disciplinado por meio de Decreto, em que será aplicado o desconto de 100% do valor dos juros de mora, mantendo-se a multa e a correção monetária.

Parágrafo único: Em se tratando do item II deste artigo, o valor mínimo de cada parcela será de R\$113,34 (cento e treze reais e trinta e quatro centavos).

Art. 6º. A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais e, ainda, os honorários advocatícios fixados na respectiva ação judicial e seus incidentes processuais;

II – não autoriza a restituição, no todo ou em parte, de importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta lei.

Parágrafo único – O valor das custas e emolumentos processuais deve ser recolhido diretamente ao Poder Judiciário.

Art. 7º. O vencimento da primeira parcela ou da parcela à vista dar-se-á até o último dia útil do mês de formalização de ingresso no Refis.

Art. 8º. A homologação do ingresso no Refis impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável de dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-1000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

§ 1º. A homologação do ingresso no Refis dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 4º desta Lei.

§ 2º. O débito será suspenso somente depois do pagamento da primeira parcela ou da apresentação do pedido administrativo de aceitação de bens como dação em pagamento.

Art. 9º. O sujeito passivo poderá ser excluído do Refis, independente de notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei, em especial, o disposto no artigo 7º, desta Lei.

II – estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela a ser averiguado no final do prazo do parcelamento.

III – a não comprovação da desistência de que trata o artigo 4º, desta Lei, no prazo de sessenta dias contados da data da homologação dos débitos do Refis.

IV – depois de transitado em julgado o procedimento da dação em pagamento, efetuadas as notificações devidas naquele processo.

§ 1º. - A exclusão do sujeito passivo do Refis acarretará:

I – Imediato cancelamento do parcelamento realizado nos termos do artigo 5º, II e restabelecimento imediato da incidência de multa e juros de mora sem a redução revista nesta lei;

II – Em se tratando de débito inscrito na dívida ativa, o ajuizamento da ação de execução fiscal:

III – Em se tratando de débito inscrito e já ajuizado, o imediato prosseguimento da ação de execução fiscal.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

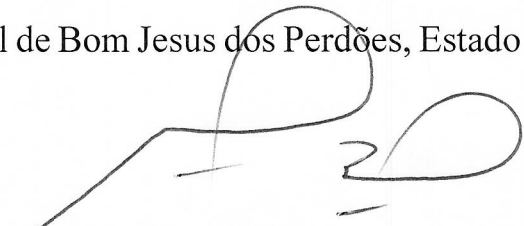
Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-1000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

§ 2º - O Refis não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

Art. 10. A presente lei terá o prazo de vigência de 45 (quarenta e cinco) dias podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões, Estado de São Paulo,
em 10 de junho de 2025.


Paulo Afonso Ferreira Bueno
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-1000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Justificativa

Esta lei tem por objetivo criar uma regra que possibilite ao devedor com o Município cumprir sua obrigação com o pagamento da sua dívida em escala de valores de acordo com a adesão aos termos da lei com desconto de juros de mora mantendo-se a incidência e cobrança de multa e correção monetária.

Tal medida permite que aqueles devedores que estão em situação de necessidade oriunda de fatores externos à sua vontade possam quitar com sua obrigação com o Município.

Por outro lado, houve a preocupação de eliminar somente os juros para que não se estimule os munícipes cumpridores de suas obrigações em deixar de recolher seus tributos.

Não há dúvida, também, que o Refis se insere na política econômica do governo de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao superávit primário que se compromete a realizar, inserido como meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) anual

O que se pretende com a presente legislação é a obtenção da possibilidade de existir a transação, o que se caracteriza pela expressão “concessões mútuas” a serem firmadas entre os “sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária”, cujo objetivo é a “determinação do litígio” visando a “extinção do crédito tributário”. Claro, sob a égide da reserva legal.

O presente programa mescla extinção, suspensão e exclusão do crédito tributário em um só sistema, cuja única possibilidade teórica de enquadramento normativo no CTN é através do instituto da transação tributária.



Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões

Rua Dom Duarte Leopoldo, 83 - Centro - CEP 12955-000 - Fone: 4012-1000 - Bom Jesus dos Perdões - SP

Claro que o escopo final é, da parte do contribuinte, pagar menos, e, para tanto, renuncia ao exercício de direitos que entende possuir contra aquela exigência fiscal; da parte do Estado é receber valores incertos, de forma mais rápida e segura, renunciando a direitos que entende possuir contra o contribuinte. O Estado oferta esta possibilidade através de Lei e o contribuinte a aceita, convalidando a transação.

O STJ já reconheceu serem os Refis uma transação em pelo menos dois julgados (Relator Ministro Castro Meira, REsp. 739.037/RS; e Relatora Ministra Eliana Calmon, REsp 499.090/SC).

Ainda assim, o Município junta o documento referente ao cumprimento da lei de responsabilidade fiscal.

Sem mais e contando com o discernimento que guarida essa Egrégia Casa Legislativa esperamos a deliberação dessa propositura, reiterando protestos de estima e respeito.

Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões,
Estado de São Paulo, em 10 de junho de 2025.

Paulo Afonso Ferreira Bueno

Prefeito